



Ministério Público do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

**LEI DOS CRIMES HEDIONDOS**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:<sup>1</sup>

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);<sup>2</sup>

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);<sup>3</sup>

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);<sup>4</sup>

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VII-A - (VETADO);<sup>5</sup>

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º A, § 1º B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único - Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.<sup>6</sup>

<sup>1</sup> Redação dada pela Lei nº 8.930, de 06.09.94.  
Redação anterior: Art. 1º São considerados hediondos os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine), extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), tentados ou consumados.

<sup>2</sup> Incisos I ao VII acrescentados pela Lei nº 8.930, de 06.09.94.

<sup>3</sup> Redação dada pela Lei nº 12.015, de 07.08.09  
Redação anterior: V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

<sup>4</sup> Redação dada pela Lei nº 12.015, de 07.08.09  
Redação anterior: VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

<sup>5</sup> Incisos VII-A e VII-B acrescentados pela Lei nº 9.695, de 20.08.98.

<sup>6</sup> Acrescentado pela Lei nº 8.930, de 06.09.94.



Ministério Público do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

**Art. 2º** - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.<sup>7</sup>

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.<sup>8</sup>

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de  $\frac{2}{5}$  (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de  $\frac{3}{5}$  (três quintos), se reincidente.<sup>9</sup>

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.<sup>10</sup>

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.<sup>11</sup>

**Art. 3º** - A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

**Art. 4º** - (Vetado.)

**Art. 5º** - Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83. ....

<sup>7</sup> Redação dada pela Lei 11.464, de 28.03.07  
Redação anterior: II - fiança e liberdade provisória.

<sup>8</sup> Redação dada pela Lei 11.464, de 28.03.07  
Redação anterior: § 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de habeas corpus e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal — v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido

formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento

de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. (HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006.)



**Ministério Público do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça**

---

<sup>9</sup> Redação dada pela Lei 11.464, de 28.03.07  
Redação anterior: § 2º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

<sup>10</sup> Redação dada pela Lei 11.464, de 28.03.07  
Redação anterior: § 3º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

<sup>11</sup> Acrescentado pela Lei 11.464, de 28.03.07



Ministério Público do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

**Art. 6º** - Os arts. 157, § 3º; 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, caput e seu parágrafo único; 267, caput e 270, caput, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. ....

§ 1º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159. ....

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º .....

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º .....

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º .....

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Art. 213. ....

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214. ....

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 223. ....

Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único. ....

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

Art. 267. ....

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

Art. 270. ....

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."



Ministério Público do Ceará  
Procuradoria Geral de Justiça

**Art. 7º** - Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159. ....

.....

§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

**Art. 8º** - Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único - O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

**Art. 9º** - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

**Art. 10** - O art. 35 da Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35. ....

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

**Art. 11** - (Vetado.)

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR